





LEI Nº 783/2018.

Dispõe sobre as diretrizes para a reformulação, estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde do Município de Ibimirim – PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições Legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, VOTOU, APROVOU e, ele SANCIONA a Lei:

Art. 1° - Fica reformulado o Conselho Municipal da Saúde do município de Ibimirim, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil no seu artigo 198, inciso III e Lei Federal n°. 8.080/90, artigo 7°, inciso VIII, que estabelece as normas gerais que orientam a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, por meio de Conferências e dos Conselhos de Saúde, regulamentado pela Lei Federal n°. 8.142/90, artigo 1°, §§ 1 a 5, Resolução n° 453/12 do Conselho Nacional de Saúde; Resolução N.° 333, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013 e Lei Orgânica Municipal.

Art. 2° - O Conselho Municipal da Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS), integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde com composição, organização e competência fixadas na Lei no 8.142/90.

CAPÍTULO I Seção I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3° - O Conselho Municipal da Saúde terá composição paritária de usuários, em relação ao conjunto dos demais segmentos representados, com membros titulares e

#







respectivos suplentes, representando a Administração Pública/Governo, os Prestadores de Serviços, os Profissionais de Saúde e os Usuários.

Parágrafo único - O Conselho será composto por 12 membros, denominados Conselheiros Titulares e igual número de suplentes, observando a seguinte distribuição de vagas:

- a) 50% (cinquenta por cento) representantes de entidades dos usuários por meio de seus movimentos e/ou entidades representativas (ex.: entidades indígenas, movimentos sociais e populares organizados movimento LGBT, Negro etc; entidades de aposentados/pensionistas, entidades de defesa do consumidor, organizações de moradores, organizações religiosas, entidades sindicais de trabalhadores urbanos e rurais, dentre outras de acordo com as especificidades locais);
- b) 25% (vinte e cinco por cento) representante de entidades dos trabalhadores da área de saúde;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

Art.4° - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I- Do Governo Municipal:

- Representante da Secretaria Municipal de Saúde
- Representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania;
- Representante dos serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos;

II- Dos trabalhadores do SUS:

- Representantes de profissionais de nível básico
- Representantes de profissionais de nível médio/técnico
- Representante de profissional de nível superior
- III O segmento designado como entidade dos usuários será composto, em havendo no município, por representantes escolhidos entre:
 - Representante de associações indígenas;
 - Representante de entidades religiosas;
 - Representante de organizações de moradores;









- Representante de movimentos sociais (movimento LGBT, Nêgros, Aposentados e Pensionistas, dentre outros);
- Representante de entidades sindicais de trabalhadores urbanos e rurais;
- Art. 5° O Conselho Municipal da Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:
- I Quando o Conselho Municipal de Saúde, julgar pertinente a participação do Estado a mesma ocorrerá na condição de convidado.
- II Os representantes governamentais e seus respetivos suplentes serão nomeados pelo
 Prefeito do Município, mediante indicação;
- III A participação de órgãos, entidade e movimentos sociais terão como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade.

Parágrafo Único: Será considerado como existentes, para fins de participação no

Conselho Municipal de Saúde de Ibimirim - CMSI, a entidade regularmente organizada e em funcionamento.

- IV As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.
- V A cada eleição, os segmentos de representantes dos usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promoverão a renovação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de suas entidades representativas.
- VI A representação nos segmentos deve ser diferente e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, assim, um profissional com cargo de confiança ou de direção na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos usuários ou dos trabalhadores.
- VII A ocupação de funções na área de saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro (a) deve ser avaliada como possível impedimento da









representação de Usuários e Trabalhadores, e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do Conselheiro (a).

VIII - O mandato dos conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal, sugerindo-se a duração de dois anos, podendo os conselheiros serem reconduzidos, a critério das respectivas representações;

VIX – A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiro, não é permitida.

X - As funções, como membro do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas;

XI – Os membros do CMSI serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) reuniões alternadas no período de um ano;

XII – Os membros do CMSI poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável;

XIII – O conselheiro, no exercício de suas funções, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

Capítulo II

Seção II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 6° - Para o Pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, o município garantirá autonomia administrativa, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico.

 I – Cabe ao Conselho de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal, conforme os preceitos da NOB de Recursos Humanos do SUS;









II – O Conselho Municipal de Saúde contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

III – O CMSI decide sobre o seu orçamento;

IV – O Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhadas aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

V – as reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde de Ibimirim são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

VI – o Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário que, além das comissões inter setoriais, estabelecidas na Lei n.º 8.080/90, instalará outras comissões e grupos de trabalhos de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros;

VII – As formas de estruturação interna do CMSI voltadas para a coordenação e direção dos trabalhos deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento;

VIII- O CMSI constituirá uma Mesa Diretora, incluindo-se nesta o seu Presidente, eleito entre os seus membros, respeitando paridade expressa nesta Lei;

IX – para a realização das sessões plenárias será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMSI e cada membro terá direito a um único voto;

#







X – as decisões do CMSI serão adotadas mediante quórum mínimo da metade mais um dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

XI – qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

XII – a cada **quadrimestre** deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça <u>a prestação de contas</u>, em relatório detalhado sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei n.º 8.689/93 e com a Lei Complementar n.º 141/2012;

XIII – O CMSI, com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público.

XIV – O Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Secretário(a) Municipal de Saúde, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada a justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o CMSI podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

Capítulo III Seção III









DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMSI:

I – fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

 II – discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

III – elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

IV – atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V – anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VI – estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, crianças e adolescente e outros;

VII – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VIII – proceder à revisão periódica do plano de saúde;

IX – deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidos de qualidade e resolutividade,









atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X- avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;

XI – acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XII – aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes (artigo 36 da Lei n.8.080/90), conforme legislação vigente;

XIII – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do fundo municipal de saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XIV- fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado e União, com base no que a lei disciplina;

XV – analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVI – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo conforme legislação vigente;

XVII – examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consulta sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem

1







como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XVIII – estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências Municipais de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao seu Pleno;

XIX – estimular a articulação e intercâmbio entre os Conselhos, entidades e movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XX – estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI – acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXII – estabelecer ações de informações, educação e comunicação e saúde, divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXIII – deliberar e apoiar a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXIV – incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados no conselho;

XXV – acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

*







XXVI – deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXVII – acompanhar a implementação das propostas sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS); e

XXVIII – atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

CAPÍTULO IV

Seção IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Art. 8° - Caberá ao Poder Executivo e ao Conselho Municipal da Saúde convocar a cada quatro anos, a Conferência Municipal de Saúde, de acordo com o artigo 1°, § 1°, da Lei Federal n°. 8142/90, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formulação da Política de Saúde do Município.

- Art. 9° A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.
- Art. 10° A Conferência Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 11º O tema da Conferência Municipal de Saúde deverá estar em harmonia com o Conselho estadual da Saúde e com o Conselho Nacional da Saúde no ano de sua realização.

#







Seção V

DO REGIMENTO

Art. 12° - O Conselho Municipal da Saúde elaborará e aprovará seu regimento interno, nos termos da legislação vigente, encaminhando-o a homologação do executivo municipal.

Art. 13° - No Regimento Interno constarão detalhadamente as competências e atribuições, do Presidente, do Vice Presidente, do Secretário Executivo e dos Conselheiros, que poderão constituir diversas comissões de trabalho.

Art. 14°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15° - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os art. 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10, 11, 12 e 13, da Lei 408 de 21/03/1995.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de Março de 2018.

JOSE ADAUTO DA SILVA

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE IBIMIRIM - PE EM 05/03/2018

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 783 DE 05 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes para a reformulação, estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde do Município de Ibimirim - PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições Legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, VOTOU, APROVOU e, ele SANCIONA a Lei:

Art. 1º - Fica reformulado o Conselho Municipal da Saúde do município de Ibimirim, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil no seu artigo 198, inciso III e Lei Federal nº. 8.080/90, artigo 7°, inciso VIII, que estabelece as normas gerais que orientam a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, por meio de Conferências e dos Conselhos de Saúde, regulamentado pela Lei Federal nº. 8.142/90, artigo 1º, §§ 1 a 5, Resolução nº 453/12 do Conselho Nacional de Saúde: Resolução N.º 333, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013 e Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS), integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde com composição, organização e competência fixadas na Lei no 8.142/90.

CAPÍTULO I Seção I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal da Saúde terá composição paritária de usuários, em relação ao conjunto dos demais segmentos representados, com membros titulares e respectivos suplentes, representando a Administração Pública/Governo, os Prestadores de Serviços, os Profissionais de Saúde e os Usuários.

Parágrafo único - O Conselho será composto por 12 membros, denominados Conselheiros Titulares e igual número de suplentes, observando a seguinte distribuição de vagas:

- a) 50% (cinquenta por cento) representantes de entidades dos usuários por meio de seus movimentos e/ou entidades representativas (ex.: entidades indígenas, movimentos sociais e populares organizados LGBT, movimento Negro etc; entidades
- aposentados/pensionistas, entidades de defesa do consumidor, organizações de moradores, organizações religiosas, entidades sindicais de trabalhadores urbanos e rurais, dentre outras de acordo com as especificidades locais);
- b) 25% (vinte e cinco por cento) representante de entidades dos trabalhadores da área de saúde:
- c) 25% (vinte e cinco por cento) de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

Art.4° - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição: I- Do Governo Municipal:

- Representante da Secretaria Municipal de Saúde
- Representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania:
- Representante dos serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos;

II- Dos trabalhadores do SUS:

- Representantes de profissionais de nível básico
- Representantes de profissionais de nível médio/técnico
- Representante de profissional de nível superior
- III O segmento designado como entidade dos usuários será composto, em havendo no município, por representantes escolhidos entre:
 - Representante de associações indígenas;
- Representante de entidades religiosas;
- Representante de organizações de moradores; Representante de organizações en Representante de movimentos sociais (movimento LGBT) Nêgros, Aposentados e

Pensionistas, dentre outros);

- Representante de entidades sindicais de trabalhadores urbanos e rurais;
- Art. 5º O Conselho Municipal da Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:
- I Quando o Conselho Municipal de Saúde, julgar pertinente a participação do Estado a mesma ocorrerá na condição de convidado.
- II Os representantes governamentais e seus respetivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito do Município, mediante indicação;
- III A participação de órgãos, entidade e movimentos sociais terão como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade.

Parágrafo Único: Será considerado como existentes, para fins de participação no

Conselho Municipal de Saúde de Ibimirim - CMSI, a entidade regularmente organizada e em funcionamento.

- IV As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.
- V A cada eleição, os segmentos de representantes dos usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promoverão a renovação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de suas entidades representativas.
- VI A representação nos segmentos deve ser diferente e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, assim, um profissional com cargo de confiança ou de direção na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos usuários ou dos trabalhadores.
- VII A ocupação de funções na área de saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro (a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação de Usuários e Trabalhadores, e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do Conselheiro (a).
- VIII O mandato dos conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal, sugerindo-se a duração de dois anos, podendo os conselheiros serem reconduzidos, a critério das respectivas representações;
- VIX A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiro, <u>não é permitida</u>.
- X As funções, como membro do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuizo para o conselheiro. Para tins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas;
- XI Os membros do CMSI serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) reuniões alternadas no período de um ano;
- XII Os membros do CMSI poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável;
- XIII O conselheiro, no exercício de suas funções, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

Capítulo II Seção II DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

- Art. 6º Para o Pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, o município garantirá autonomia administrativa, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico.
- I Cabe ao Conselho de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal, conforme os preceitos da NOB de Recursos Humanos do SUS;
- II O Conselho Municipal de Saúde contará com uma secretariaexecutiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o

suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

III - O CMSI decide sobre o seu orçamento;

IV – O Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhadas aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

V – as reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde de Ibimirim são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

VI – o Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário que, além das comissões inter setoriais, estabelecidas na Lei n.º 8.080/90, instalará outras comissões e grupos de trabalhos de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros;

VII – As formas de estruturação interna do CMSI voltadas para a coordenação e direção dos trabalhos deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento;

VIII- O CMSI constituirá uma Mesa Diretora, incluindo-se nesta o seu Presidente, eleito entre os seus membros, respeitando paridade expressa nesta Lei:

IX – para a realização das sessões plenárias será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMSI e cada membro terá díreito a um único voto;

X – as decisões do CMSI serão adotadas mediante quórum mínimo da metade mais um dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

XI – qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

XII – a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça <u>a prestação de contas</u>, em relatório detalhado sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei n.º 8.689/93 e com a Lei Complementar n.º 141/2012;

XIII - O CMSI, com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público.

XIV – O Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Secretário(a) Municipal de Saúde, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada a justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o CMSI podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

Capítulo III Seção III DA COMPETÊNCIA Art. 7º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMSI:

 I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

 II – discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

III - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

IV – atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde. incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

 V – anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VI – estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, crianças e adolescente e outros;

VII – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VIII - proceder à revisão periódica do plano de saúde;

IX – deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidos de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

 X- avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;

XI – acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XII – aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes (artigo 36 da Lei n.8.080/90), conforme legislação vigente;

XIII – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do fundo municipal de saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XIV- fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado e União, com base no que a lei disciplina;

XV – analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVI – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo conforme legislação vigente;

XVII – examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consulta sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeilo de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias.

AVIII – estabelecer a periodicidade de convocação organizadora, son estabelecer a periodicidade de convocação organizadora, son establecer a periodicidade de convocação organizadora, son estruturar a comissão organizadora, son establecer o programa ao seu Pleno;

XIX - estimular a articulação e intercâmbio entre os Conselhos, entidades e movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XX - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXII - estabelecer ações de informações, educação e comunicação e saúde, divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos

XXIII - deliberar e apoiar a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXIV - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados no conselho;

XXV - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVI - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXVII - acompanhar a implementação das propostas sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS); e

XXVIII - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

CAPÍTULO IV Secão IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo e ao Conselho Municipal da Saúde convocar a cada quatro anos, a Conferência Municipal de Saúde, de acordo com o artigo 1°, § 1°, da Lei Federal nº. 8142/90, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formulação da Política de Saúde do Município.

Art. 9º - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 10° - A Conferência Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 11º - O tema da Conferência Municipal de Saúde deverá estar em harmonia com o Conselho estadual da Saúde e com o Conselho Nacional da Saúde no ano de sua realização.

Seção V DO REGIMENTO

Art. 12° - O Conselho Municipal da Saúde elaborará e aprovará seu regimento interno, nos termos da legislação vigente, encaminhando-o a homologação do executivo municipal.

Are 13° - No Regimento Interno constarão delabladamente as competências e atribuições, do Presidente, do Vice Presidente, do diversas comissões de trabalho,

Art. 14º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 15° - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os art. 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10, 11, 12 e 13, da Lei 408 de 21/03/1995.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de Março de 2018.

JOSÉ ADAUTO DA SILVA Prefeito Municipal

> Publicado por: Wenderson Emanuel Gomes Vieira Código Identificador:7248CB92